

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Nº 018/2021

I – DO HISTÓRICO

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 017/2021, de autoria do Vereador Ugleno Alves, que *Institui formas gerais para o aprimoramento do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni*.

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

II – DO PARECER

Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

Nesse prisma, importa mencionar que é dada iniciativa ao Vereador no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, II, do mesmo dispositivo supra.

No que tange a temática proposta no presente projeto, ressalta-se a importância, verificando que o país vem sofrendo grandes avanços no que tange a transparência pública, sobretudo a partir da edição da Lei 12.527/2011, Lei da Transparência Pública, que regula a forma e as obrigações dos entes públicos para garantia de maior transparência nos atos da Administração Pública.

No entanto, no que se refere a iniciativa, **verificamos que a propositura é inconstitucional, pois trata-se de tema de planejamento e gestão típica de administração**, implicando atribuições às secretarias municipais ou órgãos competentes e acarretando ônus ao Poder Executivo, sendo portanto, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, e não de membro do Poder Legislativo, como no presente *casu*.

Com isso, o projeto padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, a evidenciar invasão de competência exclusiva do Poder Executivo, dilacerando assim com o princípio da separação de poderes fixado no art. 2º da CF/88, art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como art. 2º da Lei Orgânica do Município de Teófilo Otoni.

Dessa forma, tem-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

“O Prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a

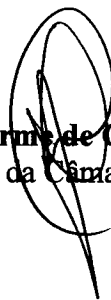
Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato, genérico. (...) o prefeito provém *in concreto*, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê *in abstrato*, em virtude de seu poder de regular. Todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do prefeito - é nulo, por ofensivo do princípio de separação das funções dos órgãos do governo local (CF. Art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Judiciário" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 739).

Assim, ante ao exposto, em razão da inconstitucionalidade, possuindo vício de iniciativa verificada, **OPINO PELA ILEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.**

Sub Censura.

É o parecer.

Teófilo Otoni/MG, 04 de fevereiro de 2021.



Guilherme de Castro Henriques
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Teófilo Otoni